

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 007/2019- CJRMB/CJCI

Dispõe sobre a possibilidade de pagamento postecipado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto e dá outras providências.

As Excelentíssimas Senhoras Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário o exercício da fiscalização dos atos notariais e de registro, nos termos do §1º, do art.236 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as Corregedorias de Justiça, é o órgão de fiscalização, normatização e orientação administrativa das atividades das serventias Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que a exigência de depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas para o protesto extrajudicial é facultativa, consoante a inteligência do §1º do art. 37 da Lei Federal nº 9.492/1997;

CONSIDERANDO as disposições contidas no provimento de nº 86, de 29 de agosto de 2019, da Corregedoria Nacional da Justiça, que dispõe sobre a possibilidade de pagamento postecipado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar melhorais na prestação dos serviços extrajudiciais, assegurando maior acesso ao jurisdicionado e celeridade,

R E S O L V E M:**I ¿ NORMAS GERAIS**

Art. 1º Pelos atos que praticarem os Srs. Tabeliães de Protesto de Títulos ou os responsáveis interinos pelo expediente perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos integrais a eles destinados, fixados em lei, além do reembolso dos tributos, tarifas, demais despesas e dos acréscimos instituídos por lei a título de taxa de fiscalização do serviço extrajudicial, custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, e à entidade previdenciária ou assistencial, facultada a exigência do depósito prévio.

Art. 2º A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por Banco, Financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no caput, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

I - da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor;

II - do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

§ 1º As disposições do caput deste artigo aplicam-se:

a) às pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos que são executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, na qualidade de credoras, bem como aos credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho e à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas no que concerne às suas certidões da dívida ativa.

b) a qualquer pessoa física ou jurídica desde que o vencimento do título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de 1 (um) ano no momento da apresentação para protesto.

§2º Os valores destinados aos Ofícios de distribuição ou outros serviços extrajudiciais, aos entes públicos ou entidades, a título de emolumentos, custas, taxa de fiscalização, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos na forma prevista no caput deste artigo, e repassados somente após o efetivo recebimento pelo Tabelião de Protesto.

Art. 3º Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

Art. 4º Os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram protestados nas hipóteses definidas no art. 2º e seu § 1º são de propriedade do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato.

Parágrafo Único. Na hipótese do caput deste artigo, caberá ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou, ou, ainda, para o seu respectivo espólio ou herdeiros, sob pena de responsabilidade funcional, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 5º Ficam os tabeliões de protesto ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, através de cartão de débito ou de crédito, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais que estão contemplados no art. 2º.

II - DOS PROCEDIMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ATOS POSTECIPAÇÃO

Art. 6º Todos os atos praticados pelos Srs. Tabeliões de Protestos e Responsável interino, cujo recolhimento dos emolumentos forem postecipados serão validados, em decorrência de disposição normativa autorizativa com o Selo de Segurança, físico ou digital, do Tipo Postecipação.

Art. 7º O ato cujo recolhimento dos emolumentos for postecipado deverá ser informado na prestação de contas do mês de competência em que foi realizado.

§ 1º Na prestação de contas referida no caput deste artigo, serão preenchidos os dados referentes aos campos valor dos emolumentos, valor do Tribunal de Justiça e valor do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará com numeral 00 (zero).

§ 2º Recebido o valor dos emolumentos postecipados, o Sr. Tabelião de Protesto ou o responsável interino, deverá prestar contas do valor recebido dentro do mês de competência do recebimento, que deve observar a Tabela de Emolumentos vigente na ocasião do pagamento.

§ 3º Para prestar contas dos emolumentos recebidos, o Sr. Tabelião de Protesto ou o responsável interino informará o mesmo número de selo de segurança de postecipação já usado, preenchendo agora todos os campos, inclusive os preenchidos anteriormente com zero e enumerados no parágrafo primeiro.

Art. 8º O Tabelião de Protesto ou o Responsável Interino deverá no mês de prestação de contas de que trata o § 2º deste artigo, proceder ao pagamento do valor correspondente a compra dos selos utilizados para validação dos atos, através de boleto bancário, com vencimento na mesma data de recolhimento das Taxas do FRJ e FRC.

Art. 9º Devem as serventias com atribuição de Tabelionato de Protesto que utilizam selos físicos, e possuem sistema próprio de gerenciamento de atos, providenciar ajustes de maneira a possibilitar atender o novo layout da prestação de contas mensal a ser encaminhada a este Poder Judiciário.

Art. 10 . Este Provimento entra em vigor no dia 01 de dezembro de 2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 20 de novembro de 2019.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior